Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

P U B L I C A Ç Ã O

LEI Nº 21/83

Institui o Código Tributário do Município de Jaguaré.

A Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta lei entou em vigor no dia 16 de dezembro de 1983.

Sala das Sessões, aos 30 de dezembro de 1983.

Paulo Roberto Sasso
Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal aos 16 de dezembro de 1983, e publicada na Secretaria da Câmara aos 30 de dezembro de 1983.

Joemar Antonio Basso
Secretário Administrativo

3ª

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 21/83

Institui o Código Tributário do Município de Jaguaré.

O Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessóricos das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituido de quatro Títulos, com a matériaa assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) - Incidência tributária, pela definição do fato gerados da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - Sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - Instituição do Crédito tributário, contendo cálculo e da alíquota do tributo;

e) - Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) - Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - Dispensa de pagamento dos tributos, pela defini-

g) - Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Títulos III, que determina o procedimento fiscal' e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

T I T U L O I

DOS TRIBUTOS

C A P I T U L O I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Conservação e Calçamento;

VI - Taxa de Iluminação Pública;

VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;

VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Espe-

IX - Taxa de licença para funcionamento em horário especial,

X - Taxa de licença para publicidade,

XI - Taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos,

XII - Taxa de abate de animais,

XIII - Taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos,

XIV - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é da vido na zona urbana pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação,

b) em que houver construção paralisada ou em andamento,

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição,

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida ou destruição alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou dis

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edi
ficação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qual
quer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde
que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona
urbana.

I - A área em que existam, pelo menos dois dos seguintes m
melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluvi
ais.

b) abastecimento de água,

c) sistema de esgotos sanitários,

d) rede de iluminação pública, com ou sem postecmentos,
para distribuição domiciliar,

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima
de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizavel ou de expansão urbana, constante
de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à
indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano , ao que se
refere o Art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que
localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como si
tio de recreio e no qual o eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide
sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente
utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícula, pecuária ou agro-in
dustrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona ur
bana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da ligitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I: Tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtidos através das multiplicação da área da construção pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados aos fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguin-

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno aplicados os fatores de correção.

§ 1º- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função de sua localização;

c) Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuizo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela áreas onde se localiza o bem imóvel, ou os preços decorrentes do mercado.

Art. 14- No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situadosn na zona urbana do Munici-pio serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição No Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17- Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário sem prejuizos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária ou,quando for o caso, da convocação poredital ou do despacho publicado no órgão oficial do Municipio.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio,no prazo de 2 dias, contados da data da ocorrâncoia da modificação inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condiçõesç de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de oficio, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuizo da aplicação de penalidades,

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia do cada exercício.

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária e independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que à constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de contrato enfiteuse usufruturio ou de fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos copropietários:

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exa_ tos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos' do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regula_ mentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dadose cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidaden nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas na exigências da legisla_ ção, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamen_ te, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva liconciada e filiada á federação' esportiva estadual quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais,

c) Pertecente ou dovido gratuitamente a sociedade ou instituição sem ' fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação - defesa elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes ás sociedades civís sem fins lucrativos destinados o exercício de atividades culturais, recreativos ou esportivos;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante

f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 03% da unidade de Referência ' definida para as taxas.

C A P Í T U L O III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, Independêntimente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem ' prejuiso das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício .

Art. - Para os efeitos de incidência do Imposto considera - se o local da prestação do serviço:

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civial.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontossocorros, bancos, de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exeto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estanografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para equisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, serviços de perfuração, completação, restauração, cimentação de revestimento em poços de petróleo' tampões de abandono em poços de petróleo, limpeza, estimulação e injeção de fluídos e gás natural em poços de Petróleo ou assemelhado e outros (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação' dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de Imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e Higienização.
24. Lustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros.
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
    a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneros;

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivias, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Fornecimento de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

30. Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item 58 e 59.

32. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; alaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns firgoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Hospedagem em hotéis, pensões e congênentos (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

39. Guarda e estacionamento de veículos.

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equi-

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando de máquinas, aparelhos e equipamentos) quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação da mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinado a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tigimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinado a comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao uruário final do serviço, exlusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção q que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO XXI

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr$ 681.149,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste Artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois em

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, elicheira, zinografia, litografia, e foto litografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidores de Títulos e valores e sociedades de corretares, regulamente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-Tape".

64. Distribuição de venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

67. Corte de Madeira, preparo de carvão, inclusive serviços correlatos, por administração, empreitada ou subempreitada de terceiros ou próprio.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoaj jurídica para efeito de pagamento do Imposoto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em anis de um dos itens que se refere a lista de serviços, o imposto será calculadod de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, que enquadráveis em mais de um dos itens q que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a pelicação da alíquota mais levada.

Art. 40 - Preço do serviço a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, semquaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, ou imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

c) os valores favorecidos e os encargos de qualquer nature

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) valores favorecidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço de serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração de preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 * Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontram com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuí-

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuizo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição será se promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionados os dados necessários a perfeita indentificação dos serviços prestados.

§ 1 º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados do inicio da atividade do contribuinte;

§ 2º - N a hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuiso de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço;

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias qu possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuizo de inscrição e respectivas alterações, o

Art. 47 - Sem prejuizo de inscrição e respectivas alterações, o poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II- Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 49 - Os contribuinte do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documento admintidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

III - Art. 50 - O poder Executivo poderá definir os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicilio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que não de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridades administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestados, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscaliza

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares. Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20(vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Impostop por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte abrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos; grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessarios á fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuizo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observados

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com Base em informações do contribuinte ou em outros elementos serão estimados o valor dos serviços tributáveis, e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a maior:

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30(trinta dias), contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentimente de qualquer iniciativa do poder Público' quando a este for devido:

b) restituida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escritorado não refletir o preço do serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou anodalidade dos serviços o aconselho, - tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoação de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração.

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos dia fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestados, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 30% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto dosserviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) de diversão pública, com fins beneficientes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que exedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título do bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviços

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte e colocado á disposição e será oplocado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadrastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o inposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A taxa será paga na forma e prazos Regulamenteres.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) Varrição, lavagem, e irrigação;

b) Limpesa e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de águas pluviais e córregos;

c) capinação;

d) desifecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidencia.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do' domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel lindeiro a logra_ douro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utili_ zado pelo contribuinte ou colocado a sua isposição, e será calculada na razão de 0,6% da Unidade de Referencia, defenida nas disposiçõesfinais deste Código, por metros linear da testada do imóvel beneficiado pelo' serviço.

SEÇÃO IV

IANÇAMENTO

Art. 66 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuin_ te, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que ' couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e territorial ' Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO.

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa de ten como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a loradouro público.

SECÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do proprietario do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio firmado entre o Municipio e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela Lei nº 32/77 de 10 de dezembro de 1977.

SECÃO IV

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamentos do meio-fio na zona do município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura Municipal mantenha, com a regularidade nessesária, os serviços especificados no artigos anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

SEÇÃO III

CÀLCULO DA TAXA

Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,4% da unidade de referencia, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadrastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

SEÇÃO V

ARREGADAÇÃO

Art. 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 78 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;-

III - terraplanagem superficial

IV - obras de escoamento local;

V - Colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, ser o serviço for executado por terceiros;

IV - a area total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

Parágrafo Único - O pagamento feito deuma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

Capítulo IX

TAX DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, a higiene, a saude, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimentos ou transferencia de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou Jurídica em que explire qualquer atividade em estabelecimento sujeito á fiscalização.

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SECÇÃO XI

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de do mínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel, de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SECÇÃO XII

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custeio do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SECÇÃO XV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custeio, este se á publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SECÇÃO XV

ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A Taxa se á paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

SEÇÃO XIX

CÁLCULO DA TAXA

Art. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 2% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO XV

Art, 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuint, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dotro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividades.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

SEÇÃO I

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 93 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de vundos de funcionamento.

SEÇÃO XXI

SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO XII

CÁLCULO DA TAXA

Art. 95 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador atividade municipal, de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretendia -

Art. 98 - A Taxa tem como fato gerador atividade municipal, de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretendia utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles fisíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a Taxa os deveres indicativos relativos à:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 101 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 102- A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

SECÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SECÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controlos e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SECÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SECÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

SECÃO V

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 110 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 113 - A Taxa será calculada, digo, lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 124 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 125 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos equalquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 126 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 128 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 129 - A Taxa será arrecadada de acordo com o dispos-

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades|s

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quanto deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPITULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em de cada caso, mediante decreto, as obras

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniencia, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em de cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercicio de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administratção direta de seus bens ounegócios.

III -de estar a pessoa jurídica regularmente constituida bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos o bem imóvel, existentes á data o titulo de transferencia, salvo quando conste deste prova de plêna quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O secessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro,

II - O sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro,pelo débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III -o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes á data de abertura da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direti privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas , transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoal jurídicas de diretio privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, cu seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual .

Art. 126 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a explização do comercio, indústria ou atividade tributaria;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 meses, contados da data

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

Art. 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados,

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio.

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu oficio;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

CAPÍTULO XI

INCIDÊNCIA

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigação e rege-se pela lei então figente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desdeq que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicilio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por edital, digo, edital registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por via postal na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de ser recebimento.

Art. 133 - A notificação do lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134 - o lançamento do tributo independe:

I-da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bemo da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dosfatos efetivamente ocorridos.

Art. 135 - o lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 137 - o pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazo fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na onte pagadora nos casos previstos em lei, e desse que o sujeito passivo apresente o comprovante do

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tribu
to será por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção naf fon-
te pagadora nos casos previstos em lei, e dosse que o sujeito passivo
apresente o comprovante do do fato, ressalvada a responsabilidade do
contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - o contribuinte que optar pelo pagamento do débito quota única poderá gozar de desconto de 10%.

Art. 139 - Tôdo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decom ponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legisla ção tributária.

Art. 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o comprimento de obrigação tributária principal o ou acessória.

Art. 143 - A falta de pagamento de débitos tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de pro codimentos tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguin tes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

b) 20% sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento

c) 30% sobre o valor do tributo quando o pagamento

c) 30%, sobre o valor do tributo quando o pagamentofor efetuado depois de decorridos mais de sessenta dias do vencimento.

II -Juros de mora, a razão de 1% ao mês devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerando mês qualquer fração.

III -Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovações pelas administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo preparatório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

I - Pela citação pessoal feita ao devedores;

II - pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Art. 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no

II - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguinte casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou alíquota, no cálculo do montante, do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 149 - A restituição do tributo que, por sua vez, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somen e será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidade s pecuniárias aque tiverem sido recolhidas, salve as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalisáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada sos correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 151 -O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro de prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobervância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Única - a responsabilidade por infrações de legislação tributária, inde ende da intenção do agente, ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para as suas práticas ou delas se beneficiem.

Art. 156 - O contribuinte, o responsável, as demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - A lei tributária que de fins infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação o ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE DE ISENÇÕES

Art. 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades

OFERECER AS PROVAS relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164. O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura de auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou administrativo dele decorrente.

Art. 165 - Verificando-se infração de disposição da legislação tributária, que importe ou não em invasão ficará e lavrar-se-á o' auto de infração.

Art. 166 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infreção, do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura doautuante ou infrator, ou a menção da

Art. 159 - O disposto no inciso III, do artigo, anterior é subordinado à observancia dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua rendas, a títulos de lucro ou ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantoren escrituração de sua receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência á aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigação tributárias por terceiros.

Art. 161 - A concessão de inscrições apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos Menbros da câmara de Vereadores.

Art. 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessóricas.

Art. 163 - A documentação do primeiro pedido de conhecimento de imunidade ou de isenção que comprova os requisitos para a consessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, norequerimento, renovação, indicar o número do processo administrativo antes e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento a infração.

§ 2º - As omissões ou incorporações do auto dei infração e a identificação do pessoal do infrator.

§ 3º - O processamento do auto será um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e osd documentos, informações e pareceres.

Art. 168 - O autuado será intimado da lavratura:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia, do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de ingração, com aviso de recebimento a ser datado, firmados devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua integra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 dias, será reduzido de 50%.

Art. 170 - Poderão ser apreendidao bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto da lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lvratura do auto de infração.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do uso de infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1º) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

2º) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3º) os motivos de fato e de direito em que se fundamente.

4º) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

5º) o objetivo visado.

§ 2º) A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instituirá a fase contrlitória do procedimento.

Art. 178 - Quando o despacho da autoridade administrativo exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% da Unidade de Referência referida no artigo 210, seu predator recorrerá de oficio, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instânsia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir deste data.

Art. 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 dias.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma ves esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo de sujeitas a recurso de oficio.

Art. 183 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Art. 184 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados fiam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, dedo que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO XV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 185 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigaçãotributária, inclusive nos casos de imunidades e isenção.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarantes;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 188 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189 - O exame de livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pagou.

Apto. 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191 - Independentemente de disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propostas da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado e outros Municípios.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obitidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - As autoridades da Administração fiscal do Município poderão requisitar auxilio de força pública federal, estadual ou municipela, quando vitimas de embaraçar ou desacato noexercicio das funções de seus agentes, ou aundo indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XI

CONSULTA

Art. 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 194 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas moramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, a nova orientação tingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 90 dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuizo de aplicação de comunicações ou penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o disposto, digo, depósito premonitório da correção monetária, importância que se indevidas, serão

importância que se indevidadas, serão restituidas dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do consulente.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA

Art. 200 - A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão fina proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Art. 202 - I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do preces o, administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição

mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204 - A pedido do contribuintes será fornecida a certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207 - O Município não celebrará contrato ou aceitará propostas em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal estão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 208 - I - Os prazos serão continuos, excluído, no seu computo o dia do inicio e incluido o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia do expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209 - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 210 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto sobre Serviços, fica instituida a Unidade de Referência de Cr$ 17.022,00 (dezessete mil e vinte e dois cruzeiros) para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a Unidade de referência mencionados neste Artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de Janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1.977.

Art. 211 - O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para(quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 212 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

AJALTES BENIAMI

SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

I - Empresas que exploram os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:
1 - Médicos, dentistas, veterinários	02%
2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentárias), obstrata, ortopticos, fônoaudiólogos, psicólogos	02%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	02%
4 - Hospitais, sanatórias, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	02%
5 - Advogados ou provisionados	02%
6 - Agentes da propriedades industrial	03%
7 - Agentes da propriedades artística ou literária	01%
8 - Peritos e avaliadores	05%
9 - Tradutores e intérpretes	02%
10 - Despachantes	05%
11 - Economistas	02%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	02%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestador do serviço)	05%

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....02%.....

15 - Administração de bens ou negócios inclusive consorcios ou fundos mútuos para aquisição(não abrangidos os serviços executados por instituição financeiras.....02%.....

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....04%.....

17 - Engenheiros, arquitetos, Urbanistas.....02%.....

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....02%.....

19 - Execução, por administração, empreitadas ou sub-empreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, serviços de perfuração, completação, restauração, cimentação de revestimentos em poços de petróleo, tampões de abandono em poçosde petróleo, limpeza, estimulação e injeção de fluídos, e gás natural empoços de petróleo assemelhado e outros, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM).....02%.....

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).....02%.....

21 - Limpeza de imóveis.....02%.....

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....02%.....

23 - Desinfecção e higienização.....02%.....

24 - Lustração de bens de imóveis(Quando o serviçofor prestado a usuário final do objeto lustrado).....02%.....

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentodo pelo e outros serviços de salões de beleza; Zona Nobre.....02%.....

Bairros.....02%.....

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....02%.....

27 - Tranportes e comunicações de natureza estritamte Municipal.....02%.....

28 - Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-danceinas e congêneres.....05%.....

b) Exposições com cobrança de ingresso.....02%.....

c) Bilhares, bolichose outros jogos permitidos.....10%.....

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....02%.....

e) Competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.....02%.....

f) Execução de música individualmente, ou por conjuntos.....02%.....

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....05%.....

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.).....05%.....

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....02%.....

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionadosnos itens 58 e 59....02%.....

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....05%.....

33 - Análises técnicas.....05%.....

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres .....02%.....

35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por quer meio.....03%.....

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....02%.....

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feito em bancos ou outras instituições financeiras).....02%.....

38 - Guarda e estacionamento de veículos.....02%.....

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).....03%.....

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou em corserto ou substituição de peças, aplicar-se o disposto no item41).....02%.....

41 - Concerto e restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM.....02%.....

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao I.C.M.).....02%.....

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....02%.....

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....015%.....

45 - Alfaites, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuários final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....02%.....

46 - Tinturaria e lavandeira.....02%.....

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....02%.....

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....02%.....

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....02%.....

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....02%.....

51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídas no item anterior.....02%.....

52 - Locação de bens móveis.....02%.....

53 - Composiçao gráfica, chigheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....02%.....

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....0,3%.....

55 - Florestamento e reflorestamento.....0,3%.....

56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).....0,3%.....

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....0,2%.....

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar.).....0,2%.....

60 - Encardenação de livros e revistas.....0,2%.....

61 - Aerofotogrametria.....0,5%.....

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....0,2%.....

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e devídeo-tapes.....0,3%.....

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias.....0,2%.....

65 - Empresa funerária .....0,2%.....

66 - Taxidermistas.....0,5%.....

67 - Corte de madeira, preparo de carvão, inclusive serviços correlatos, por administração, empreitada de terceiros ou próprio.....4%.....

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos
a)Profissionais autônomos de nível universitário	0,4%
b)Agente, representante, despachante, corretor,intermediador, leiloeiro perito, avaliador, intérprete tradutor, comissário propagandista,decorador, mestres de obras, guarda-livros, técnicoem contabilidade secretário, datilógrafo,estenógrafo, e professor de nível médil	2,5%
c)Demais autônomos	0,4%

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - Até 10 empregados	05	50
1.2 - de 11 a 30 empregados	10	100
1.3 - de 31 a 70 empregados	20	200
1.4 - de 71 a 150 empregados	30	300
1.5 - mais de 150 empregados	40	400
2 - Comércio		
2.1 - Bares e restaurantes, por m2	0,1	01
2.2 - Supermercados, por m2	0,1	01
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m2	0,1	01
3 - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento.	80	800
4 - Hotéis, Motéis, pensões, similares:		
4.1 - Até 10 quartos	05	50
4.2 - de 11 a 20 quartos	7,5	75
4.3 - mais de 20 quartos	10	100
4.4 - por apartamentos	01	10

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

	% Sobre a Unidade de Referencia	
	Ao mês ou fração	Ao ano
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos en geral.....	2,5	25
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.	2,5	25
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	03	30
8 - Casa de Loterias	05	50
9 - Oficinas de concertos en geral:		
9.1 - até 20m2	02	20
9.2 - de 21m2 a 75 m2	04	40
9.3 - de 76m2 a 150m2	06	60
9.4 - de 150m2 en diante	08	80
10 - Posto de serviços para veículos ..	07	70
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	15	150
12 - Tinturarias e Lavanderias	03	30
13- Salões de engraxate	03	30
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas massagens, ginásticas, etc	08	80
15 - Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras	1,5	15

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	01	10
17 - Estabelecimentos hospitalares :		
17.1 - com até 25 leitos	7,5	75
18 - Laboratório de análise clínica .	05	50
19 - Diversões públicas:		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	10	100
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	10	100
19.3.- Restaurantes dançantes, boates, etc	15	150
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	02	20
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	04	- 40
19.5 - Boliches, por nº de pistas	02	20
19.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses	03	30
19.7 - Circos e parques de diversões.....	100	600
19.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior.....	50	300

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. Por dia	01 % UR
4.2. Por mês	04 % UR
4.3. por ano	12 % UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

5.1. Por dia	03 % UR
5.2. Por mês	30 % UR
5.3. Por ano	120 % UR

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M2/ANO
1. Unidades residenciais	0.1
2. Comércio / Serviços	0.15
3. Industrias	0.15
4. Agropecuária	0.15

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades residenciais	50% UR
2. Comércio /Serviços	75% UR
3. Industrial	75% UR
4. Agropecuária	75% UR

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ÍNDICE

		ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		1º e 2º
TITULO I - DOS TRIBUTOS		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		3º
CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO		
Seção I	- Incidência	4º a 8º
Seção II	- Sujeito Passivo	9º
seção III	- Cálculo do Imposto ...	10º a 14º
Seção IV	- Lançamento	15º a 23º
Seção V	- Arrecadação	24º
Seção VI	- Infrações e Penalidades	25º
Seção VII	- Isenções	26º
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:		
Seção I	- Incidência	27º a 29º
Seção II	- Sujeito Passivo	30º a 33º
Seção III	- Cálculo do Imposto	34º a 42º
Seção IV	- Lançamento	43º a 51º
Seção V	- Arrecadação	52º a 55º
Seção VI	- Infrações e penalidades	56º
Seção VII	- Isenções	57º
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:		
CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO		
Seção I	- Incidência	58º
Seção II	- Sujeito Passivo	59º
Seção III	- Cálculo da taxa	60º
Seção IV	- Lançamento	61º
Seção V	- Arrecadação	62º

CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Incidência..... 63
Seção II - Sujeito Passivo..... 64
Seção III - Cálculo da taxa..... 65
Seção IV - Lançamento..... 66
Seção V - Arrecadação..... 67

CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I - Incidência..... 68
Seção II - Sujeito Passivo..... 69
Seção III - Cálculo da Taxa..... 70
Seção IV - Lançamento..... 71
Seção V - Arrecadação..... 72

CÁPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Incidência..... 73
Seção II - Sujeito Passivo..... 74
Seção III - Cálculo da Taxa..... 75
Seção IV - Lançamento..... 76
Seção V - Arrecadação..... 77

CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I - Incidência..... 78 a 79
Seção II - Sujeito Passivo..... 80
Seção III - Cálculo da Taxa..... 81 a 82
Seção IV - Lançamento..... 83 a 84
Seção V - Arrecadação..... 85

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE FULÍCIA

CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Incidência ..... 86º e 87º
Seção II - Sujeito Passivo 88º
Seção III - Cálculo da Taxa 89º
Seção IV - Lançamento ..... 90º e 91º
Seção V - Arrecadação 92º

CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Seção I - Incidência 93º
Seção II - Sujeito Passivo 94º
Seção III - Cálculo da taxa 95º
Seção IV - Lançamento 96º
Seção V - Arrecadação 97º

CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - INCIDÊNCIA ..... 98º e 99º
Seção II - Sujeito Passivo 100º
Seção III - Cálculo da taxa 101º
Seção IV - Lançamento 102º
Seção V - Arrecadação 103º

CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇO DE OBRAS

Seção I - - Incidência 104º
Seção II - Sujeito Passivo 105º
Seção III - Cálculo da taxa 106º
Seção IV - Lançamento 107º
Seção V - Arrecadação 108º

CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I - Incidência..... 109 a 110
Seção II - Sujeito Passivo..... 111
Seção III - Cálculo da Taxa..... 112
Seção IV - Lançamento..... 113
Seção V - Arrecadação..... 114

CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Incidência..... 115
Seção II - Sujeito Passivo..... 116
Seção III - Cálculo da Taxa..... 117
Seção IV - Lançamento..... 118
Seção V - Arrecadação..... 119

CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA..... 120

CAPÍTULO XVI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... 121 a 122

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO..... 123 a 129
CAPÍTULO II - LANÇAMENTO..... 130 a 136
CAPÍTULO III - ARRECADAÇÃO..... 137 a 146
CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO..... 147 a 153
CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES..... 154 a 157

CAPÍTULO VI - IMUNIDADE ISENÇÕES ..... 158º a 163º

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL .....

CAPÍTULO I - Primeira Instância Administrative .. 164º a 176º

CAPÍTULO II - Segunda Instância Administrativa ..... 177º a 181º

CAPÍTULO III - Disposiçoes Gerais ..... 182º a 184º

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I - Fiscalização ..... 185º a 192º

CAPÍTULO II - Consulta ..... 193º a 199º

CAPÍTULO III- DÍVIDA ATIVA..... 200º a 203º

CAPÍTULO IV - Certidão Negativa ..... 204º a 207º

DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 208º a 212º

ÍNDICES DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS ..... ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS..... ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL .....ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

PUBLICIDADE ..... ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇAO DE

OBRAS ..... ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE

ANIMAIS ..... ANEXO VI

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ..... ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO .. .. ANEXO VIII.